



Inteligência Processual

Direito Civil e do
Consumidor

boletim



EASJURiS

SETEMBRO / 2021
6ª EDIÇÃO

**O INFORMATIVO DE
JURISPRUDÊNCIA EXCLUSIVO**
da Defensoria Pública do DF

ESCOLA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA (EASJUR)

DIRETOR

Evenin Eustáquio de Ávila

ENDEREÇO

Setor Comercial Norte, Quadra 01, Lote G, Edifício Rossi Esplanada Business, Asa Norte Brasília/DF – CEP: 70.711-000

TELEFONES

(61) 2196-4409 / 4410

WHATSAPP FUNCIONAL

(61) 99359-0022

E-MAIL

escoladpdf@gmail.com

SITE

escola.defensoria.df.gov.br

SISTEMA INTEGRADO DE TRABALHO

escola.defensoria.df.gov.br / sit



@easjur

sobre

A 6ª edição do Boletim Easjuris é especial pois contempla uma pesquisa complementar de jurisprudência realizada pela equipe da Escola de Assistência Jurídica (Easjur) acerca de 21 temas em Direito Civil e do Consumidor que interessam à atuação defensorial, constantes do Diagnóstico de Inteligência Processual, oriundo de trabalho em cooperação entre a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

A pesquisa foi feita no TJDFT, no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF) e, embora não seja esgotada, busca propiciar aos (às) integrantes da Defensoria Pública campo fértil para debates destinados a aprimorar a capacidade técnica na atuação estratégica da instituição nos Tribunais, bem como oferecer à comunidade jurídica em geral um conteúdo diferenciado de temas relevantes em andamento na Justiça brasileira.

TEMA:

610 – Discussão sobre o prazo prescricional para exercício da pretensão de revisão de cláusula contratual que prevê reajuste de plano de saúde e respectiva repetição dos valores supostamente pagos a maior.

Plano de saúde coletivo – Segurado aposentado – Contribuições – Reajuste – Distinção entre segurados ativos e inativos – Co-participação – Prescrição – Honorários.

1 – Nas ações de revisão de contrato de assistência à saúde e repetição de indébito de valores pagos a maior, porque inexistente prazo especial, o prazo prescricional é o das ações em geral – 10 anos – (CC, art. 205).

2 – Ao segurado aposentado de plano de saúde coletivo que preencha os requisitos exigidos devem ser asseguradas as mesmas condições que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, não só quanto às coberturas oferecidas, mas inclusive quanto aos valores das mensalidades do seguro, consoante art. 31 da L. 9.656/98.

3 – A cobrança de co-participação dos segurados, nos planos de saúde coletivo, não é ilegal, sobretudo em razão da própria natureza do contrato. Não pode, no entanto, ser exigida exclusivamente dos segurados aposentados.

4 – O art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, lei de ordem pública e que se aplica aos contratos em vigor celebrados antes de sua edição, veda a cobrança diferenciada de valores em planos de saúde em razão da idade.

5 – Veda-se, no entanto, tão somente o reajuste desarrazoado, abusivo, que possa caracterizar fator de discriminação do idoso.

6 – Condenatória a sentença, devem os honorários ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, observados os requisitos do art. 20, § 3º, do CPC.

7 – Apelação da autora provida. Desprovida a da ré.

(Acórdão 813187, 20130111358574APC, Relator: JAIR SOARES, , Revisor: JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/8/2014, publicado no DJE: 26/8/2014. Pág.: 211)

Agravo Interno No Recurso Especial – Prestação De Serviços – Ação Declaratória Conjugado Com Repetição De Indébito E Indenização Por Danos Morais – Prescrição – Valores Pagos A Maior – Restituição – Pretensão. Art. 206, § 3.º, Inc. IV, Do Código Civil – Restituição Em Dobro Devida – Exegese Do Art. 42 Do Cdc. Conduta Ilícita – Confissão – Súmulas N°s 5 E 7/stj – Sucumbência Recíproca – Súmula N° 7/stj.

1 – Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2 – Na hipótese de pedido de devolução de valores pagos de forma indevida, fundamentado na impossibilidade do enriquecimento indevido, o prazo prescricional a ser adotado é o trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC/02. Precedentes.

3 – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

4 – Rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu pela ilicitude da conduta da ré, implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório do processo e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados em recurso especial, haja vista os óbices das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

5 – É inviável, em recurso especial, a revisão do grau de sucumbência em que autor e réu saíram vencidos na demanda, porquanto implicaria análise do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula n° 7/STJ.

6 – Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1647706/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 27/03/2018)

Direito Do Consumidor – Agravo Regimental Em Recurso Extraordinário Com Agravo – Plano De Saúde – Cláusulas Contratuais – Abusividade – Matéria Infraconstitucional – Reexame De Cláusulas Contratuais – Súmula 454/stf.

1 – A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame das cláusulas do contrato entabulado pelas partes demandantes (Súmula 454/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário.

2 – Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 891612 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 13-10-2015 PUBLIC 14-10-2015)

TEMA:
654 – Discute a possibilidade de celebração de cláusula contratual que preveja a capitalização dos juros em periodicidade mensal.

Civil – Consumidor – Revisional – Cédula De Crédito Bancária – Capitalização De Juros – Previsão Contratual Expressa – Contrato Firmado Na Vigência Da Medida Provisória Nº 1.963-17/00 – Autorização Legal Expressa – Tabela Price – Lei De Usura – Não Aplicação.

1 – É admissível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/00, ratificada pela Medida Provisória nº 170-36/01 (31.03.2000), desde que haja previsão contratual expressa.

2 – Nos termos do Recurso Especial Repetitivo nº 973827/RS, a divergência existente entre a taxa de juros mensal e anual pactuadas, de forma que esta não corresponde ao produto da multiplicação do duodécuplo da taxa mensal, mostra-se suficiente para compreensão quanto à cobrança de juros capitalizados mensalmente.

3 – Além da licitude da capitalização mensal de juros nas operações de crédito, em se tratando de cédula de crédito bancário há expressa autorização legal para tal prática, como consta do art. 28, § 1º, da Lei 10.931/2004.

4 – A tabela price, por si só, não caracteriza capitalização mensal de juros e, mesmo que assim fosse, diante da possibilidade da sua prática, mostra-se inócua qualquer discussão a seu respeito.

5 – A lei de usura não se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 596 do STF.

6 – Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 862449, 20141210030812APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, , Revisor: CARLOS RODRIGUES, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/4/2015, publicado no DJE: 27/4/2015. Pág.: 324)

**Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial –
Ação Revisional De Contrato C/c Consignação Em Pagamento –
Juros Remuneratórios – Redução – Impossibilidade –
Abusividade Não Verificada – Mora – Revisão – Súmula N. 7/stj.
Capitalização De Juros – Existência De Cláusula Expressa –
Reexame – Descabimento – Súmulas N. 5, 7 E 83/stj – Comissão
De Permanência – Não Cumulatividade Com Outros
Encargos – Súmulas N. 7 E 83/stj – Tarifas Administrativas –
Impossibilidade De Revisão – Súmulas N. 5 E 7 Do Stj – Ausência
De Prequestionamento Da Matéria – Súmulas N. 282 E 356/stf –
Agravo Interno Improvido.**

1 – No tocante aos juros remuneratórios, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de ser possível, de forma excepcional, a revisão da taxa de juros remuneratórios prevista em contratos de mútuo, sobre os quais incide a legislação consumerista, desde que a abusividade fique cabalmente demonstrada, mediante a colocação do consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), de acordo com as peculiaridades do julgamento em questão

2 – A Segunda Seção do STJ, em recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando expressamente pactuada, assim considerada a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

3 – Relativamente à comissão de permanência, conforme assentado pela Segunda Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, é inviável, no período da inadimplência, a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, sejam eles encargos da normalidade ou encargos moratórios (REsp n. 1.058.114/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro João Otavio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

4 – Concernente às tarifas administrativas, a Corte a quo não verificou nenhuma ilegalidade na sua cobrança, sendo que, para

rever tal entendimento, nos moldes em que fora postulado, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5 - No que diz respeito à alegação do dever de indenizar da parte recorrida, nota-se que a matéria não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar a discussão dos temas neles contidos, razão pela qual incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

6 - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1756365/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021)

Direito Civil – Agravo Regimental Em Recurso Extraordinário Com Agravo – Capitalização Mensal De Juros – Necessidade De Reexame De Cláusulas Contratuais – Súmula 454/stf.

1 - Não cabe recurso extraordinário ante a necessidade de reexame de cláusulas contratuais. Incidência da Súmula 454/STF. Precedentes.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 857600 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015)

TEMA:
725 – Discute se após o pagamento do débito, incumbe ao devedor ou ao credor providenciar o cancelamento do protesto extrajudicial regularmente efetuado, à luz da Lei n. 9.492/1997.

Civil E Processual Civil – Ação De Indenização – Preliminar De Inépcia Do Recurso – Rejeição – Mérito: Protesto – Inadimplência Configurada – Exercício Regular Do Direito – Quitação Posterior – Cancelamento Do Protesto – Ônus Do Devedor – Art. 26 Da Lei N. 9.492/97 – Recusa De Fornecimento De Carta De Anuência – Inovação Recursal – Vedação.

1 – Evidenciado que a parte apelante impugnou os fundamentos da r. sentença recorrida, não há como ser reconhecida a inépcia da petição recursal.

2 – Tratando-se de protesto realizado no exercício regular do direito, ante a configuração da inadimplência, incumbe ao devedor promover o cancelamento da restrição, junto ao cartório extrajudicial, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n. 9.492/97.

3 – Evidenciado que a demora na efetivação do cancelamento do protesto decorreu da inércia do próprio devedor, não há como ser imposta ao credor a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não configurada a prática de ato ilícito.

4 – Tendo em vista que a alegação de que houve recusa quanto ao fornecimento da carta de anuência necessária para fins de requerimento do cancelamento do protesto não foi suscitada na inicial da demanda, a questão não pode ser objeto de exame no recurso de apelação, sob pena de supressão de instância e violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5 – Apelação Cível conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito, o recurso não foi provido.

(Acórdão 735065, 20120310051620APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/11/2013, publicado no DJE: 22/11/2013. Pág.: 85)

**Agravo Regimental Nos Embargos De Declaração No
Recurso Especial – Consumidor – Inscrição Do Nome Do
Devedor Em Cadastro De Inadimplentes – Quitação Da Dívida –
Exclusão No Prazo Legal – Agravo Improvido.**

1 – A eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.424.792/BA (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 24/9/2014), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, "Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido".

2 – O dano moral decorrente da manutenção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, após a quitação do débito, pelo prazo superior a 5 (cinco) dias, caracteriza-se como presumido.

3 – No caso, a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) dias, razão pela qual não há elementos que caracterizem o dever de indenizar.

4 – Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1368258/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 04/11/2015)

TEMA:
806 – Discussão: se o órgão de proteção ao crédito tem obrigação de indenizar por incluir em seus registros elementos constantes em banco de dados público de cartório de protesto.

Processual Civil – Consumidor – Apelação – Ação Declaratória De Rescisão Contratual Cumulada Com Perdas E Danos Com Pedido De Tutela De Urgência – Promessa De Compra E Venda De Imóvel – Atraso Na Entrega – Resolução Do Contrato Por Culpa Exclusiva Das Fornecedoras – Vedada Cumulação De Lucros Cessantes E Multa Moratória – Tema 970/stj. Cláusula Penal – Insuficiente À Reparação Do Dano – Lucros Cessantes – Devidos. Arbitrados Em 0,5% Do Valor Do Imóvel – Sucumbência – Recíproca E Proporcional – Mantida – Recurso Parcialmente Provido.

1 – Breve histórico: A autora ajuizou ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, requerendo: a) a rescisão de promessa de compra e venda de imóvel, com restituição integral dos valores pagos; b) o pagamento da multa contratual prevista em caso de atraso na entrega do imóvel; c) o pagamento de lucros cessantes de R\$ 1.300,00 mensais, até a data da efetiva rescisão contratual; e d) a declaração de inexistência de débito da autora em relação à parte ré.

1.1 – Alegou ter firmado promessa de compra e venda de imóvel na planta com as rés, em 04/08/2012. Relatou que o dia final do prazo de entrega do bem era 31/07/2015, já com toda a dilação automática de 180 dias prevista contratualmente. Contudo, informou que até a propositura desta ação, o imóvel ainda não havia sido entregue.

1.2 – A antecipação de tutela foi parcialmente deferida para suspender os efeitos do contrato e, por conseguinte, determinar às rés que se abstivessem de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção de crédito, sob pena de pagamento de multa. Sem recurso.

1.3 – Contestação apresentada pelas rés.

1.4 – Réplica.

1.5 – Decisão que resolveu parcialmente o mérito, nos termos dos arts. 356, II e 487, I do CPC, confirmando a tutela de urgência deferida e julgando parcialmente procedentes

os pedidos da autora para: "(i) DECLARAR a resolução do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes, relacionado ao imóvel descrito na inicial, por inadimplemento da parte ré; e (ii) CONDENAR as requeridas, em solidariedade, a restituir à autora a integralidade das parcelas desembolsadas pelo negócio (discriminadas nas duas páginas do documento de ID 7148508), corrigidas monetariamente pelos mesmos índices previstos no contrato a partir da data do desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação".os pedidos da autora para: "(i) DECLARAR a resolução do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes, relacionado ao imóvel descrito na inicial, por inadimplemento da parte ré; e (ii) CONDENAR as requeridas, em solidariedade, a restituir à autora a integralidade das parcelas desembolsadas pelo negócio (discriminadas nas duas páginas do documento de ID 7148508), corrigidas monetariamente pelos mesmos índices previstos no contrato a partir da data do desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação".

1.6 - O recurso de apelação interposto pelas requeridas não foi conhecido pela 2ª Turma Cível, tendo o acórdão transitado em julgado em 15/08/2018.

1.7 - Encerrada a suspensão processual, as partes se manifestaram sobre o julgamento do IDR 2016.00.2.034904-4, e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema 970.

1.8 - A sentença condenou as rés, de forma solidária, ao pagamento da multa de 0,5% por mês de atraso, calculada sobre o valor efetivamente pago, prevista na cláusula 7.4 do contrato, atualizado monetariamente, a incidir no período de 31 de julho de 2015 a 31 de maio de 2017 (data em que foram suspensos os efeitos do contrato). Em face da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de 50% das custas processuais, bem como ao pagamento de 50% dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, vedada a compensação.

1.9 - Embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados.

2 – Apelo da autora pugnando pela reforma da sentença.

2.1 – Sustenta ser cabível a cumulação de multa moratória com lucros cessantes.

2.2 – Argumenta que o valor da multa não equivale o valor do aluguel, sendo assim possível a sua cumulação.

2.3 – De forma subsidiária, pede a condenação das apeladas ao pagamento dos lucros cessantes, com a exclusão da multa moratória.

2.4 – Por fim, a apelante pugna pela condenação das requeridas ao pagamento integral dos honorários advocatícios

3 – Da inversão da multa contratual e da cumulação com lucros cessantes.

3.1 – Em sede de julgamento de casos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que é inadmissível a cumulação da referida multa com lucros cessantes (Tema 970).

3.2 – Havendo cláusula penal moratória estabelecida em valor equivalente ao locativo, não cabe posterior cumulação com lucros cessantes, prevalecendo a multa moratória pré-fixada pelo contrato em detrimento dos lucros cessantes

3.3 – Convém esclarecer, todavia, que embora o mais usual seja a previsão de incidência de multa por mês de atraso, no caso dos autos a cláusula penal limita-se ao pagamento de percentual de 0,5% do valor do adimplido do contrato, o que se mostra insuficiente à reparação integral do dano, conforme orientam os artigos 389, 402 e 944 do CC.

3.4 – Assim, considerando ser vedada a cumulação (Tema 970) e tendo em vista que a cláusula penal estabelecida pelo contrato, fixada em 0,5% do valor adimplido, não atende a reparação integral do prejuízo pelo período de atraso na entrega do imóvel, deve haver a condenação das apeladas ao pagamento de lucros cessantes, fixados em 0,5% do valor do imóvel, atualizado monetariamente, a incidir no período de 31 de julho de 2015 a 31 de maio de 2017

(data em que foram suspensos os efeitos do contrato), afastando-se a multa contratual, pois indevida a dupla condenação pelo mesmo fato.

4 - Precedente Turmário: "(...) para casos de inadimplemento do vendedor em virtude do atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou promessa de compra e venda, o c. STJ fixou a tese de que "a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes" (Tema 970). Nessa esteira, conforme destacado pelo ilustre Relator do recurso paradigma, é habitual que se estabeleça, nos contratos de promessa de compra e venda, multa que varia de 0,5% (meio por cento) a 1% (um por cento) do valor total do imóvel a cada mês de atraso, pois representa o aluguel que o imóvel alugado, normalmente, produziria ao locador. 5. Nesse passo, se a base de cálculo da cláusula penal foi estabelecida em 0,5% (meio por cento) sobre o preço dos imóveis por mês de atraso na sua entrega e sentença afastou a cumulação da aludida cláusula penal com os lucros cessantes, não tendo havido insurgência das partes quanto a esse ponto, não há que se falar em divergência entre o acórdão combatido e o decidido pelo c. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos. 6. Recurso conhecido e desprovido. Acórdão n. 1246836 mantido, após nova apreciação determinada com fulcro no art. 1.030, II, do CPC". (00031882120178070006, Relator: Sandra Reves, 2ª Turma Cível, DJE: 14/9/2020).

5 - Sentença reformada para condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de lucros cessantes, fixados em 0,5% do valor do imóvel, atualizado monetariamente, a incidir no período de 31 de julho de 2015 a 31 de maio de 2017 (data em que foram suspensos os efeitos do contrato), afastando-se a multa contratual, pois indevida a dupla condenação pelo mesmo fato.

6 - Em relação à sucumbência, as partes foram condenadas ao pagamento de 50% das custas processuais, bem como ao pagamento de 50% dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, vedada a compensação, nos termos do art. 85, § 2º e §14, do CPC.

6.1 - Com o parcial provimento do apelo, verifica-se que a autora, ora apelante, restou vencedora e vencida em 1 (um) de seus 2 (dois) pedidos (multa contratual e lucros

cessantes), devendo assim ser mantida a sentença quanto a repartição em iguais proporções dos ônus da sucumbência, sendo vedada a compensação dos honorários advocatícios.

7 – Recurso parcialmente provido.

(Acórdão 1322952, 07092886320178070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 16/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Agravo Regimental – Inscrição Desabonadora Em Cadastro De Proteção Ao Crédito – Protesto Em Cartório – Preexistência – Ausência De Obrigação De Indenizar – Precedentes – Descumprimento De Ordem Judicial – Inocorrência Por Parte Do Agravado – Ocorrência Por Parte Do Banco – Não Interposição De Recurso Por Parte Do Banco – Manutenção Da Condenação – Agravo Regimental A Que Se Dá Parcial Provimento.

1 – O entendimento pacífico nesta Corte é no sentido de que, ainda que a informação sobre devedores inadimplentes seja buscada em bancos de dados diversos, remanesce a obrigação de notificar o devedor acerca da inclusão de seu nome em cadastros desabonadores.

2 – Porém, tal entendimento encontra exceção no caso de coleta de informações em bancos de dados públicos, como os pertencentes a cartórios de protesto de títulos e de distribuição judicial, porquanto, nesse caso, a informação acerca da inadimplência do devedor já era de notoriedade pública, o que afasta o dever de notificação por parte do órgão de proteção ao crédito e, conseqüentemente, o de indenizar.

3 – A decisão judicial determinando a vedação da inscrição do nome do agravante em cadastros desabonadores foi proferida, em sede de antecipação de tutela, em ação ordinária revisional em que o agravado não era parte, dirigindo-se não ao agravado, Serasa S/A, mas ao réu da referida ação revisional, o Banco Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda, não se caracterizando, portanto, o aduzido descumprimento de ordem judicial.

4 – Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(AgRg no REsp 1226993/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 25/04/2013)



Signature

TEMA:

830 – Ocorrência, ou não, de novação de contrato de financiamento de imóvel sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.

Apelação – Financiamento Imobiliário – Cessão De Direitos – Legitimidade – Transferência Junto Ao Credor Hipotecário – Interveniência Da Instituição Financeira – Danos Materiais – inexistência De Danos Morais.

1 – O cessionário de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação é parte legítima para discutir em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos denominados "contratos de gaveta", pois, com o advento da Lei nº 10.150/2000 (Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS), o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Entendimento firmado pelo C. STJ.

2 – A partir da Lei nº 10.150/2000 é possível a regularização da transferência do financiamento realizado até 25/10/1996 sem a intervenção da instituição financiadora (art. 20).

3 – Deixando o cessionário de transferir o financiamento para seu nome, tornando necessária a contratação de advogado pela cedente para ajuizamento de ação com vistas a compeli-lo a cumprir o avençado, deve indenizá-la pelos danos materiais suportados.

4 – Deu-se parcial provimento ao apelo da autora para determinar ao réu a transferência do financiamento para seu nome e condená-lo ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 6.978,30).

(Acórdão 312220, 20060610098734APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, , Revisor: JOÃO BATISTA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/7/2008, publicado no DJE: 7/7/2008. Pág.: 51)

**Processual – Recurso especial – Negativa de prestação
Jurisdicional – Compatibilidade entre a rejeição da alegação de
ofensa ao artigo 535 do cpc e a aplicação da súmula 211/stj –
Indicação de dispositivo legal inapto – Sistema
Financeiro da habitação – sfh – Critério de amortização da dívida
– Repetição em dobro do indébito.**

I – Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II – O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos da Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.

III – A questão jurídica sobre a qual o Tribunal de origem não estava obrigado a se manifestar porque não provocado a tanto em momento oportuno, não pode ensejar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Além disso, se, a despeito dos embargos de declaração opostos, ele não se pronunciou sobre essa questão, falta o requisito do prequestionamento, incidindo a Súmula 211 desta Corte. Em casos tais não há incompatibilidade entre as conclusões alvitadas.

IV – A norma que se aponta violada em relação à legitimidade de agir não constitui imperativo legal apto a desconstituir o acórdão recorrido, merecendo aplicação a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

V - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

VI - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.

VII - Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1032134/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Ementa: Ação Direta De Inconstitucionalidade – Lei 3.591/2005 Do Distrito Federal – Forma De Cálculo E Atualização Do Saldo Devedor De Financiamento Imobiliário Pelos Planos De Equivalência Salarial Por Categoria Profissional No Âmbito Do Sfh – Competência Privativa Da União Para Legislar Sobre Política De Crédito – Existência De Norma Federal Sobre A Matéria – Procedência Da Ação.

1 – A política creditícia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação é regulada por legislação federal, destacando-se, sobre o tema disciplinado na norma impugnada, as leis n.º 8.100, de 5 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, e n.º 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

2 – É competência privativa da União legislar sobre política de crédito (art. 22, VII, CF). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual ou distrital que trata da matéria. Precedentes.

3 – Pedido na Ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente.

(ADI 3532, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)

TEMA:

831 – Termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, em caso de responsabilidade objetiva.

Apelações Cíveis – Fraude Bancária – Pessoa Jurídica – Relação De Consumo – Teoria Finalista Mitigada – Responsabilidade Objetiva – Inexistência Do Defeito Ou Culpa Exclusiva Do Consumidor Ou De Terceiro – Não Verificado – Juros De Mora – Selic. Stj – Precedentes. Danos Morais – Reputação À Imagem – Falta De Prova.

1 – Não há controvérsia de que a relação havida entre as partes se submete aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, em vista da aplicação da teoria finalista mitigada, já que evidente a hipossuficiência técnica da sociedade empresarial autora.

2 – A vulnerabilidade que justifica a incidência das normas protetivas do diploma consumerista, consubstanciada na hipossuficiência, abrange não só a fragilidade financeira, mas também a técnica do consumidor em demonstrar efetivamente a má prestação do serviço pelo fornecedor.

3 – Na presente hipótese incide a norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos defeitos na prestação de seu serviço, nesse sentido, a propósito, é a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

4 – Em se tratando de relação de consumo, quando a instituição bancária não observa todas as precauções condizentes com o zelo e resguardo para com o direito dos consumidores, de forma a coibir possíveis fraudes praticadas por terceiro, é ela quem deve responder pelos prejuízos causados.

5 – No caso concreto, a autora noticiou a ocorrência de supostos pagamentos, via internet banking, a empresas parceiras, dentre as quais uma pertencente ao próprio grupo da demandante. No entanto, embora tenham sido debitados valores da conta bancária da autora, referentes a esses supostos pagamentos, nenhum valor teria sido efetivamente repassado aos supostos beneficiários.

6 - Segundo informação colhida da análise administrativa realizada pelo banco réu, a cliente (autora) teria relatado a realização de uma suposta atualização do módulo de proteção, ocasião em que foi solicitado a senha para acessar a página, procedimento este que, ainda de acordo com a apuração da instituição financeira, teria permitido ao fraudador ativar o QRToken, fragilizando o sistema de segurança.

7 - Não é raro, em casos como o presente, em que se discute possível fraude bancária, a instituição financeira se limitar a defender a "quase" inviolabilidade dos seus sistemas de segurança. Entretanto, embora bastante seguros, tais sistemas não são imunes a ataques os mais diversos, perpetrados por pessoas que se valem das mais variadas técnicas de violação de padrões de segurança e obtenção de dados pessoais.

8 - Diante desse cenário, não basta ao banco aduzir simplesmente que a transação impugnada foi realizada por meio de senha pessoal ou dispositivo denominado de token, que gera senhas aleatórias para cada operação. Impõe-se que a instituição bancária comprove a higidez dessas transações ou que eventual interceptação por terceiros tenha decorrido de culpa exclusiva do cliente, decorrente, por exemplo, de negligência na guarda das suas informações pessoais de segurança.

9 - Ocorre que, no caso concreto, o banco apelante não logrou êxito em comprovar que prestou os serviços sem defeito, ou, que os danos narrados pela parte autora se deram por culpa exclusiva do consumidor, na linha do que restou estabelecido na decisão, não impugnada, que inverteu o ônus da prova.

10 - Busca o banco se eximir de qualquer responsabilidade transferindo riscos que lhe são próprios para o consumidor, quando assevera que o sistema de segurança teria sido fragilizado pela conduta da autora, que, alegadamente, teria repassado a sua senha, gerada mediante token, em um suposto procedimento de atualização do módulo de segurança. No entanto, embora tenham sido debitados valores da conta bancária da autora, referentes a esses supostos pagamentos, nenhum valor teria sido efetivamente repassado aos supostos beneficiários.

11 - Se, de fato, a fraude bancária ocorreu desse modo, ou seja, pela obtenção de senha por meio de um simulado procedimento de atualização do sistema de segurança do internet banking da instituição ré, não há como atribuir tal falha ao consumidor, que, por mais cuidados que tenha na utilização da tecnologia

disponibilizada pelo banco, não teria como identificar o estratagema utilizado pelo fraudador.

12 - Desta forma, verifica-se que houve prestação de serviço defeituoso pela apelada, uma vez que não forneceu a segurança que o consumidor dele pode esperar, estando presente, portanto, a relação de causalidade entre o dano experimentado pela consumidora e a conduta instituição financeira, do que surge o dever de indenizar. Não houve, ainda, demonstração de culpa exclusiva do consumidor, muito menos é possível concluir que tenha a autora agido com negligência na guarda e utilização dos dados pessoais a justificar eventual culpa concorrente que pudesse impactar no valor da indenização devida pela ré.

13 - Segundo jurisprudência atual do colendo Superior Tribunal de Justiça, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais, já tendo a Corte inclusive enfrentado a matéria em sede de recurso repetitivo.

14 - É possível a indenização por dano moral a pessoa jurídica (Súmula 227 do STJ). No entanto, cabe à pessoa jurídica provar que sua imagem e/ou credibilidade restaram abalados perante terceiros no exercício de suas atividades de modo a afetar seu regular funcionamento. Na situação em exame, verifica-se que não houve comprovação, pela parte recorrente, de abalos que justificassem a reparação a títulos de danos morais, portanto, in casu, inaplicável a mencionada indenização.

15 - Recursos conhecidos. Recurso da autora improvido. Recurso do banco réu parcialmente provido.

(Acórdão 1281036, 07097148620198070007, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 15/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Recurso Especial – 1. Ação De Indenização Por Danos Materiais E Morais. Morte De Vítima Por Eletroplessão – 2. Concessionária De Energia Elétrica – 2.1. Atividade De Risco – Responsabilidade Objetiva – 3. Concorrência De Causas – 4. Auxílio-funeral – 5. Pensionamento Aos Pais, Assegurado O Direito De Acrescer – responsabilidade Extracontratual – Correção Monetária E Juros Moratórios – Termo Inicial – 5.1. Pagamento De Décimo Terceiro – 6. Fixação Do Valor Da Reparação Por Danos Extrapatrimoniais – 7. Constituição De Capital Ou Inclusão Dos Beneficiários Na Folha De Pagamento Da Empresa – 8. Recurso Parcialmente Provido.

1 – Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do falecimento da filha e irmã dos autores, respectivamente, vítima de acidente causado por descarga elétrica quando se encontrava no terraço da residência.

2 – A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, sob a modalidade do risco administrativo, está prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo incontroverso nos autos que a empresa ré, concessionária de serviço público, atua no setor de transmissão de energia elétrica, atividade que, não obstante sua essencialidade, apresenta alta periculosidade e, em consequência, oferece riscos à população.

2.1 – Dispõe ainda o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

3 – No caso, o acidente decorreu da concorrência de causas, uma vez que, concomitantemente à ausência da indispensável atuação fiscalizatória por parte da concessionária de energia elétrica, deve ser considerado o fato de que a residência da família foi construída de forma irregular, sem respeitar a distância mínima da rede de energia preexistente, o que possibilitou

que, ao manusear uma barra de ferro próxima à fiação, a vítima viesse a sofrer o acidente fatal. Tal fato, em observância ao art. 945 do diploma civil, acarreta a redução proporcional dos valores indenizatórios.

4 - As despesas com funeral devem ser ressarcidas, independentemente de comprovação, em consonância com as regras previstas na legislação previdenciária. Precedentes.

5 - A jurisprudência desta Corte orienta que, em se tratando de famílias de baixa renda, há presunção relativa de colaboração financeira entre os seus membros, sendo pois devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores do falecido, a despeito de prova da dependência econômica, admitido o direito de acrescer.

5.1 - Há de ser admitido o recebimento de décimo terceiro salário apenas na hipótese de ser comprovado que a vítima mantinha vínculo empregatício na data do óbito.

6 - Considerando os elementos fáticos da causa, o valor da indenização por danos morais deve ser fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos genitores e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o irmão, já considerada a concorrência de causas. Esses valores deverão ser corrigidos a partir desta data (Súmula 362/STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), de acordo com a taxa SELIC.

7 - A possibilidade de substituição da constituição de capital pela inclusão dos beneficiários em folha de pagamento da empresa deverá ser avaliada pelo Juízo da causa no procedimento de liquidação.

8 - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1693414/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 14/10/2020)

Agravo Regimental No Recurso Extraordinário Com Agravo – Consumidor – Ação Declaratória De Inexistência De Débito – Dano Moral – Fraude De Terceiros Na Constatação De Empréstimo Financeiro – Agravo Que Não Ataca Os Fundamentos Da Decisão Que, Na Origem, Inadmitiu O Recurso Extraordinário – Súmula Nº 287/stf – Incidência.

1 – A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz à inadmissão do recurso extraordinário. Súmula nº 287 do STF. Precedentes: ARE 680.279-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 22/5/2012, e ARE 735.978-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 4/9/2013.

2 – In casu, o acórdão recorrido assentou: "RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização – Dano moral – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c.c. indenização – Fraude perpetrada por terceiros na contratação de empréstimo e de pacote turístico – Negativação indevida do nome do autor – Responsabilidade objetiva das rés pelos serviços prestados – Verba indenizatória devida, alinhada aos parâmetros comumente adotados por esta Câmara – Correção monetária – Termo inicial – A partir da publicação do v. acórdão – Inteligência da Súmula 362 do STJ – Juros moratórios – Incidência desde a citação – Arts. 406 do Código Civil e 161, § 1º, do CTN – Recursos da corré AYMORÉ e do autor desprovidos e provido em parte o da corré CVC – Sentença reformada em parte."

3 – Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE 862790 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2015 PUBLIC 15-04-2015)

TEMA:
883 – Questão referente ao prazo de prescrição das ações que buscam a indenização securitária, bem como daquelas que buscam a complementação de pagamento, relativa ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

Civil E Processual Civil – Ação De Cobrança – Dpvat – Preliminar De Ilegitimidade Passiva Ad Causam E Prejudicial De Prescrição Rejeitadas – Mérito: Acidente Automobilístico. Incidência Da Norma Vigente À Época Do Sinistro – Grau De Invalidez – Irrelevância – Pagamento A Menor – Complementação Da Indenização Securitária – Honorários De Sucumbência – Manutenção Do Valor Arbitrado.

1 – Nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.194/74 qualquer das seguradoras que fazem parte do convênio DPVAT, encontram-se legitimadas para figurar no pólo passivo de demanda objetivando o recebimento de indenização securitária decorrente de acidente automobilístico.

2 – Evidenciado que a demanda objetivando a complementação da indenização decorrente do seguro DPVAT foi proposta dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data do pagamento parcial da verba indenizatória, tem-se por não configurada a prescrição da pretensão deduzida na inicial.

3 – A indenização referente ao seguro obrigatório deve observar a lei vigente à época do acidente de trânsito que deu causa à debilidade permanente que ampara a pretensão indenizatória.

4 – Evidenciado que, nada obstante a debilidade do sistema neurológico resultante do acidente automobilístico apresentar grau moderado, a parte autora ficou permanentemente incapacitada para o trabalho, devendo a indenização do seguro DPVAT ser paga no patamar máximo previsto em lei.

5 – Fixados os honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tem-se por incabível a redução da aludida verba.

6 – Apelação Cível conhecida. Preliminar e prejudicial de prescrição rejeitada. No mérito, o recurso não foi provido.

(Acórdão 706063, 20110111139234APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/8/2013, publicado no DJE: 28/8/2013. Pág.: 132)

Agravo Interno No Recurso Especial – Civil – Seguro Dpvat – Beneficiário – Menor Impúbere – Época Do Sinistro – Prescrição – Contagem – Novo Código Civil – Prazo – Redução – Regra De Transição – Direito Intertemporal – Termo Inicial – Regra Protetiva – Menoridade Absoluta – Prejuízo – Inaplicabilidade – Finalidade Da Norma – Preservação – Incoerência Jurídica – Afastamento.

1 – Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2 – A questão controvertida na presente via recursal consiste em saber se ocorreu a prescrição da ação de cobrança de indenização securitária advinda de seguro obrigatório (DPVAT), considerando a situação do autor, menor impúbere à época do sinistro, ocorrido sob a égide do CC/1916, e as novas regras de prescrição surgidas com a aprovação do CC/2002.

3 – Na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a cobrança do seguro obrigatório DPVAT era de 20 (vinte) anos, pois, tratando-se de pretensão de natureza pessoal, aplicava-se o prazo do art. 177 do CC/1916 (Súmula nº 124/TFR). A partir da entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo passou a ser trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC/2002 (Súmula nº 405/STJ). Como houve diminuição do lapso atinente à prescrição, para efeitos de cálculo, deve ser observada a regra de transição de que trata o art. 2.028 do CC/2002 (Enunciado nº 299 da IV Jornada de Direito Civil).

4 – Na hipótese, o autor era menor impúbere quando sucedeu o sinistro (acidente de trânsito de seu genitor), de modo que a prescrição não poderia correr em seu desfavor até que completasse a idade de 16 (dezesseis) anos, já que era absolutamente incapaz (arts. 169 do CC/1916 e 198 do CC/2002).

5 – O intérprete não deve se apegar simplesmente à letra da lei, mas deve perseguir o espírito da norma, inserindo-a no sistema como um todo, para extrair, assim, o seu sentido mais harmônico e coerente com o ordenamento jurídico. Além disso, nunca se

pode perder de vista a finalidade da lei (*ratio essendi*), isto é, a razão pela qual foi elaborada e os resultados ao bem jurídico que visa proteger (art. 5º da LINDB). De fato, a exegese não pode resultar em um sentido contraditório com o fim colimado pelo legislador.

6 - A norma impeditiva do curso do prazo de prescrição aos menores impúberes deve ser interpretada conforme sua finalidade para não gerar contradições ou incoerências jurídicas. É dizer, o intuito protetivo da norma relacionada aos absolutamente incapazes não poderá acarretar situação que acabe por lhes prejudicar, fulminando o exercício de suas pretensões, sobretudo se isso resulta em desvantagem quando comparados com os considerados maiores civilmente.

7 - Não pode o autor, menor impúbere à época do sinistro, ser prejudicado por uma norma criada justamente com o intuito de protegê-lo, sendo de rigor o afastamento, no caso concreto, do art. 169, I, do CC/1916 (art. 198 do CC/2002), sob pena de as suas disposições irem de encontro à própria *mens legis*. Precedente da Quarta Turma desta Corte.

8 - Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1363574/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 21/11/2019)

TEMA:

908 – Discute a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais na segunda fase da ação de prestação de contas.



Apelação Cível – Ação De Prestação De Contas – Segunda Fase – Conta Corrente – Cheque Especial – Especificação De Créditos, Débitos E Encargos Contratuais – Forma Mercantil – Mitigação Do Rigor Técnico – Pretensão De Revisão Do Contrato – Impossibilidade Na Via Processual Da Prestação De Contas – Tese Firmada Pelo Stj Em Sede De Recurso Repetitivo – Resp 1.497.831/pr.

Se as contas apresentadas pela parte ré trazem as informações relativas aos encargos cobrados nos contratos, conforme pretendido pela parte autora, não é exigível a apresentação das contas na forma mercantil, máxime quando se verifica que a intenção da parte é revisar as cláusulas contratuais, buscando o consequente reconhecimento de saldo credor em seu favor, para o que não se presta a ação de prestação de contas, conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Resp 1.497.831/PR).

(Acórdão 1071296, 20170110560379APC, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 31/1/2018, publicado no DJE: 2/2/2018. Pág.: 221/232)

Agravo Interno – Embargos De Declaração – Agravo Em Recurso Especial – Ação De Prestação De Contas – Segunda Fase – Impossibilidade De Revisão De Encargos Contratuais, Que Devem Ser Mantidos Nos Termos Em Que Praticados No Contrato Bancário Sem Prejuízo Da Possibilidade De Ajuizamento De Ação Revisional.

1 – O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa. Tal impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase).

2 – Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1588853/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 12/05/2021)

TEMA:
STF RG 392 – Superação da coisa julgada para possibilitar nova ação de investigação de paternidade em face de viabilidade de realização de exame de DNA.

Conflito Negativo De Competência – Juízo Da Segunda Vara De Família E De Órfãos E Sucessões Da Circunscrição Judiciária De Taguatinga – Juízo Da Terceira Vara De Família E De Órfãos E Sucessões Da Circunscrição Judiciária De Taguatinga – Ação De Investigação De Paternidade – Coisa Julgada – Relativização – Decisões Conflitantes – Conexão. Inexistente – Causas De Pedir E Pedidos Parcialmente Distintos.

1 – A propositura de nova Ação de Investigação de Paternidade não induz à prevenção do juízo prolator da precedente Sentença publicada em processo no qual houve o trânsito em julgado sem a realização de exame de DNA.

2 – No caso, inexistem os efeitos da coisa julgada material, tendo a sentença apenas eficácia formal. O objetivo dessa relativização é permitir que seja priorizada a verdade real a fim de, com isso, promover o direito do filho ao conhecimento de sua origem genética.

3 – Esse entendimento restou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em julgado afetado pela repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 363.889/DF.

4 – Nessa situação, inviável o declínio, porquanto inexistente risco de decisões conflitantes ou contraditórias em dinâmica fática na qual o processo de origem já se encontra arquivado, mormente quando parcialmente diversas as causas de pedir e os pedidos.

5 – Conflito de Competência conhecido para declarar a competência da Terceira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga.

(Acórdão 1170067, 07211673620188070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/5/2019, publicado no PJe: 14/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Civil. Direito De Família. Ação De Investigação De Paternidade -
Processo Civil - Apelação - Regularidade Formal -
Ausência De Petição De Interposição - Pedido Inadequado -
Princípio Da Instrumentalidade Das Formas - Inocorrência De
Prejuízo Processual - Conhecimento - Cabimento -
Propositura De Nova Ação De Filiação - Exame De Dna Já
Realizado Anteriormente - Relativização Da Coisa Julgada -
Excepcionalidade - Novo Pedido De Perícia Genética - Exame
Pretérito Correto E Conclusivo - Não Demonstrado
Indícios De Erro Ou Fraude - Mera Insatisfação Do
Apelante - Inaplicabilidade - Precedentes Do E. Stj E Do E. Stf -
Sentença Mantida.

1 - Com fulcro no Princípio da Instrumentalidade das Formas, quando verificado na petição recursal que ela está suficientemente adequada ao entendimento das partes, do juízo "a quo" e desta instância, porquanto indica a quem é dirigida, as partes envolvidas, o tipo, as razões e a pretensão recursal, bem como quando se deflui dos argumentos de fato e de direito o resultado que o apelante pretende e, das irregularidades suscitadas, não se verifica qualquer prejuízo ao Princípio do Devido Processo Legal, especialmente no que pertine ao contraditório e à ampla defesa, estando presente os demais pressupostos de admissibilidade recursal, não há óbice ao conhecimento do recurso.

2 - "Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo." (RE 363889/DF)

3 - Tendo as partes sido submetidas à ação anterior de verificação de paternidade, na qual já fora realizado o exame de DNA, onde não consta qualquer suspeita efetiva de que houve erro ou fraude na elaboração do laudo, mormente quando há notícia de que o procedimento foi discriminadamente relatado, inclusive constando a informação de que fora repetido por outra equipe, a qual encontrara o mesmo resultado negativo, ressaltando que sequer houve impugnação ao resultado apresentado, mostra-se incabível a propositura de nova ação filial a fim de submeter as mesmas partes à outra investigação pericial, com base em mero inconformismo do apelante.

4 - Não se aplica à espécie a chamada relativização da coisa julgada, porquanto, para que está seja, excepcionalmente, admitida, tal como afirmou o e. STF, é imprescindível que na ação investigativa cuja sentença já tenha transitado em julgado o exame de DNA não tenha sido realizado por algum motivo justificável, isto é, quando, para resolução do mérito da ação pretérita, o exame genético investigativo de paternidade restar ausente. Além desse fator, é preciso que a ação anterior não tenha sido decidida com base em aspectos sócio-afetivos, mas somente individualmente em relação ao investigado.

5 - A aplicação ou não da referida tese não deve se basear apenas na ausência da prova pericial cabal. Há de ser considerado em cada caso concreto o prisma da justiça e da busca da verdade real, na medida em que há outros preceitos pertinentes ao tema, como o contido na Súmula 301 do STJ e no art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 8.560/92, que também deverão ser levados em conta por ocasião da análise das diversas vertentes possíveis, a fim de não prestigiar eventuais posturas ilegítimas dos envolvidos.

6 - Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(Acórdão 657838, 20120610071477APC, Relator: ALFEU MACHADO, , Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 28/2/2013, publicado no DJE: 5/3/2013. Pág.: 359

Recurso Especial – Civil E Processo Civil – Investigação De Paternidade – Repetição De Ação Anteriormente Ajuizada – Pedido Julgado Improcedente Por Ausência De Provas – Exame De Dna Não Realizado – Coisa Julgada – Relativização – Ação De Estado – Prevalência Da Verdade Real – Jurisprudência Consolidada – Recurso Provido.

1 - A relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade anteriores à universalização do exame de DNA encontra-se consolidada no eg. Supremo Tribunal Federal (RE 363.889/MG, Rel.

Ministro DIAS TOFFOLI) e também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1.202.791/SP, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA).

2 - A necessidade de prevalência da verdade real no reconhecimento das relações de parentesco, amparadas em ações de estado (CPC/1973, arts. 469, II, e 471, I; CPC/2015, arts. 504, I, e 505, I), tem ensejado, ante as novas descobertas científicas, discussão acerca da relativização da coisa julgada. O Poder Judiciário não pode, sob a justificativa de impedir ofensa à coisa julgada, desconsiderar os avanços técnico-científicos inerentes à sociedade moderna, os quais possibilitam, por meio de exame genético, o conhecimento da verdade real, delineando, praticamente sem margem de erro, o estado de filiação ou parentesco de uma pessoa. Com a utilização desse meio de determinação genética, tornou-se possível uma certeza científica (quase absoluta) na determinação da filiação, enfim, das relações de ancestralidade e descendência, inerentes à identidade da pessoa e sua dignidade.

3 - Deve ser relativizada a coisa julgada firmada em ação de investigação de paternidade julgada improcedente por insuficiência de provas, na qual o exame hematológico determinado pelo juízo deixou de ser realizado, no entender do Tribunal de origem, por desídia da parte autora. Fundamento que não pode servir de obstáculo ao conhecimento da verdade real, uma vez que a autora, à época da primeira ação, era menor impúbere, e o direito à paternidade, sendo personalíssimo,

irrenunciável e imprescritível, não pode ser obstado por ato atribuível exclusivamente à representante legal da parte, máxime considerando-se que anterior à universalização do exame de DNA.

4 - Recurso especial provido.

(REsp 1071458/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)

Ementa: Segundo Agravo Regimental No Recurso Extraordinário – Ação Negatória De Paternidade, Cumulada Com Anulação De Registro Civil – Relativização Da Coisa Julgada – Impossibilidade Aplicação Do Entendimento Adotado No Tema 392 Da Repercussão Geral.

1 – Esta Corte já pacificou o entendimento de que deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, nos termos do decidido no RE 363.889-RG, processo submetido à sistemática da repercussão geral, Tema 392, oportunidade em que se firmou a orientação de se admitir a relativização da coisa julgada apenas em hipóteses excepcionais, o que não se configura nos autos.

2 – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1216309 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 16-04-2020 PUBLIC 17-04-2020)

Ementa Recurso Extraordinário – Direito Processual Civil E Constitucional – Repercussão Geral Reconhecida – Ação De Investigação De Paternidade Declarada Extinta, Com Fundamento Em Coisa Julgada, Em Razão Da Existência De Anterior Demanda Em Que Não Foi Possível A Realização De Exame De Dna, Por Ser O Autor Beneficiário Da Justiça Gratuita E Por Não Ter O Estado Providenciado A Sua Realização – Repropositura Da Ação – Possibilidade, Em Respeito À Prevalência Do Direito Fundamental À Busca Da Identidade Genética Do Ser, Como Emanação De Seu Direito De Personalidade.

1 - É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repropositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova.

2 - Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.

3 - Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável.

4 - Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada.

5 - Recursos extraordinários conhecidos e providos.

(RE 363889, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-238 DIVULG 15-12-2011 PUBLIC 16-12-2011 RTJ VOL-00223-01 PP-00420)

TEMA:
STF RG 498 – Alcance do direito sucessório
em face de união estável homoafetiva.

Civil – União Estável Homoafetiva – Interpretação Conforme A Constituição Emanada Da Suprema Corte – Relacionamento Afetivo – Existência Incontroversa – Assimilação Como União Estável – Reconhecimento – Existência Dos Elementos Identificadores – Efeitos Patrimoniais – Viabilidade – Imóveis – Aquisições Onerosas – Negócios Entabulados Quando Inexistente O Vínculo – Partilha – Impossibilidade – Esforço Exclusivo De Apenas Um Dos Conviventes – Alimentos – Postulação Pelo Ex-companheiro – Postulante Jovem, Apto, Capaz E Sócio De Salão De Beleza – Incapacidade De Guarnecer As Necessidades Materiais – Inexistência – Prestação Negação – Apelação Adesiva – Preparo – Inexistência – Deserção – Afirmação – Não Conhecimento – Apelação Principal – Fundamentação – Adequação – Conhecimento – Aptidão Da Peça Recursal – Agravo Retido – Prova – Diligência – Indeferimento – Cerceamento De Defesa – Inocorrência.

1 – O preparo consubstancia pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso adesivo e deve ser consumado de forma contemporânea à sua interposição, resultando da ausência de comprovante de pagamento do que alcança a qualificação da deserção, obstando seu conhecimento por restar desprovido de requisito extrínseco (CPC, art. 511).

2 – A peça recursal que, valendo-se dos argumentos originalmente formulados pela parte, arrosta criticamente a resolução empreendida pela decisão recorrida supre o que lhe é exigido no tocante à devolução a reexame das matérias resolvidas e à desqualificação do acerto do resolvido, ensejando que o recurso seja conhecido e resolvido mediante cotejo do que alinhavara com o originalmente decidido (CPC, art. 514, II e III).

3 – Emergindo incontroversos os fatos dos elementos coligidos, não remanesce nenhuma questão de fato pendente de elucidação, resultando que a apreensão se determinado imóvel pode ser partilhado como corolário do reconhecimento da união estável havida entre os litigantes dependente exclusivamente da apreensão e modulação dos fatos, denotando que o indeferimento de diligência destinada a apurar fato incontroverso consubstancia imperativo legal coadunado com o devido processo legal, não importando cerceamento de defesa.

4 - O Supremo Tribunal Federal, no exercício da jurisdição constitucional que lhe é reservada, no julgamento da ADPF nº 132/RJ, convertida em ADI, e, nessa condição, recebida em conjunto com a ADI nº 4.277, conferira interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 1.723 do Código Civil de forma a dele ser excluída a referência a homem e mulher como pressuposto para a qualificação e reconhecimento da união estável de forma a conferir concretude aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da proteção das minorias e da não-discriminação, fixando que a interpretação constitucional do dispositivo é no sentido de que a união estável deve ser reconhecida sem qualquer diferenciação de gênero e conferindo efeito vinculante ao decidido, não subsistindo, pois, controvérsia possível sobre a matéria.

5 - Considerando que a união estável se assemelha ao casamento, encerrando os deveres de respeito, assistência e lealdade recíprocos, sua caracterização exige a comprovação de que o relacionamento havido fora contínuo, duradouro, público e estabelecido com o objetivo de constituição de família, legitimando que lhe seja conferida essa qualificação e reconhecida como entidade familiar, não subsistindo nenhum óbice à modulação das uniões homoafetivas com essa qualificação ante o entendimento firmado pela Suprema Corte sobre a matéria (CC, art. 1.723 e Lei nº 9.278/96, art. 1º).

6 - Consubstancia verdadeiro truísmo que, reconhecida a subsistência da vida em comum passível de ser emoldurada como união estável, o patrimônio amealhado durante o relacionamento a título oneroso, presumindo-se que derivara do esforço conjugado de ambas as conviventes, deve ser partilhado igualitariamente em havendo a dissolução do vínculo, o que resulta na certeza de que os bens amealhados antes da constituição do liame e mediante o esforço exclusivo do adquirente não integra o acervo comum passível de partilha como corolário da dissolução do vínculo (CC, arts. 1.723 e 1.725 e Lei nº 9.278/96, art. 5º).

7 - Conquanto assista ao ex-companheiro o direito de vindicar do ex-convivente alimentos com lastro na obrigação de assistência recíproca que passa a enlaçá-los ao manterem relacionamento equiparável ao casamento, seu reconhecimento depende da evidenciação de que efetivamente está incapacitado de angariar do próprio trabalho o necessário ao guarnecimento das suas despesas materiais em conformação com o padrão de vida que ostentava enquanto vigera o vínculo

da união estável, emergindo que, sendo pessoa jovem, sadia, com aptidão para o trabalho e atuante como empreendedor, ensejando a atividade que desenvolve a fruição do necessário ao custeio de suas despesas, não depende do concurso do ex-companheiro para guarnecer sua subsistência, não podendo ser contemplado com prestação alimentar (CC, arts. 1.694, § 1º, e 1.695).

8 - O objetivo teleológico da gratuidade de justiça é funcionar como instrumento destinado a materializar o mandamento constitucional que assegura o livre acesso ao Judiciário, contribuindo para que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja subtraída da apreciação do órgão jurisdicional competente para elucidar o conflito de interesses estabelecido e restabelecer o equilíbrio jurídico e a paz social, estando o benefício endereçado somente a quem não pode reclamar a tutela jurisdicional sem a isenção dos emolumentos devidos, sob pena de sacrificar sua própria manutenção e da sua família.

9 - O sócio de estabelecimento comercial que movimentava valores de expressivo alcance pecuniário e não ostenta situação pessoal apta a induzir que padece de descontrole em suas finanças pessoais não se emoldura na previsão legal que regula a concessão da gratuidade de justiça, ensejando que, conquanto firmando declaração de pobreza, lhe seja negado o benefício, vez que a presunção que emerge desse instrumento é de natureza relativa, cedendo diante de elementos que desqualificam o nele estampado e evidenciam que seu firmatário não carece da gratuidade judiciária como condição para o exercício do direito subjetivo de ação que o assiste.

10 - Apelação adesiva não conhecida. Apelação principal e agravo retido conhecidos e desprovidos. Unânime.

(Acórdão 653754, 20110110115587APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, , Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/2/2013, publicado no DJE: 19/2/2013. Pág.: 65)

Direito De Família, Sucessões E Processual Civil – União Homoafetiva – Reconhecimento – Sucessão Regida Pelas Leis N. 8.971/1994 E N. 9.278/1996 – Ausência De Ascendentes E Descendentes Do De Cujus – Pedido Inicial Que Se Limita A Direito Real De Habitação Sobre O Imóvel Residencial – Sentença Que O Acolhe Nos Mesmos Termos – Recurso De Apelação – Inexistência – Propriedade Plena – Pedido Realizado Em Grau De Recurso Especial – Impossibilidade.

1 – No Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, são reiterados os julgados dando conta da viabilidade jurídica de uniões estáveis formadas por companheiros do mesmo sexo. No âmbito desta Casa, reconheceu-se, inclusive, a juridicidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo (REsp 1.183.378/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011), tendo sido essa orientação incorporada pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução n. 175/2013.

2 – Por outro lado, o silêncio da Lei n. 9.278/1996 não excluiu o direito do companheiro à totalidade da herança, na hipótese de inexistência de ascendentes e descendentes do de cujus, na verdade, afastando a participação de parentes colaterais, tal como previsto no art. 2º, inciso III, da Lei n. 8.971/1994. Precedentes.

3 – Todavia, tendo a inicial se limitado a pedir apenas o direito real de habitação e a sentença a concedê-lo, inexistente também recurso de apelação, descabe pleitear, em recurso especial, a propriedade plena do imóvel no qual residia a recorrente com sua falecida companheira.

4 – O direito de herança, embora seja decorrência ope legis do reconhecimento da união estável, consiste em direito patrimonial disponível, podendo o titular dele inclusive renunciar por expressa previsão legal (arts. 1.804 a 1.813 do Código Civil), razão por que o juiz deve limitar-se ao que efetivamente é pleiteado pela parte, sob pena de, aí sim, incorrer em julgamento extra ou ultra petita.

5 – Recurso especial não provido.

(REsp 1204425/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 05/05/2014)

**União Estável – Companheiros – Sucessão – Artigo 1.790
Do Código Civil – Compatibilidade Com A Constituição
Federal Assentada Na Origem – Recurso Extraordinário –
Repercussão Geral Configurada.**

Possui repercussão geral a controvérsia acerca do alcance do artigo 226 da Constituição Federal, nas hipóteses de sucessão em união estável homoafetiva, ante a limitação contida no artigo 1.790 do Código Civil.

(RE 646721 RG, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011)

Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros.

1 – A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável.

2 – Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988.

3 – Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso.

4 – Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública.

5 - Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.

(RE 878694, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018)



TEMA:
STF RG 529 – Possibilidade de reconhecimento
jurídico de união estável e de relação homoafetiva
concomitantes, com o consequente rateio
de pensão por morte.

Apelação Cível. Reconhecimento De União Estável Post Mortem – Requisitos Não Configurados – Impossibilidade De União Afetiva Paralela – Adoção Do Arquétipo Monogâmico – Conformidade Com Ordenamento Jurídico Vigente – Precedentes – Apelo Desprovido.

1 – Em que pese o ordenamento jurídico brasileiro reconhecer a família monoparental, matrimonial, homoafetiva e as uniões estáveis, não significa ter cancelado o reconhecimento concomitante de núcleos familiares distintos (CR/88, art. 236, §3º e CC/02, art. 1.723).

2 – A dignidade não é um conceito próprio de cada um, mas, sim, um conceito social, daquilo que a sociedade considera digno ou não. É de evidência solar que a sociedade não considera digno quem participa de união paralela a um casamento ou a uma união estável. Portanto, a natureza monogâmica das relações de casamento e de união estável também tem apoio no artigo 1º, III da Constituição Federal, pelo qual é fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (Código Civil Comentado, Coord. Regina Beatriz Tavares da Silva, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012, p. 1.940/1942).

3 – O egrégio Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento de ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Tal entendimento é igualmente compartilhado por esta Turma Cível.

4 – APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(Acórdão 1073795, 20160111202918APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 7/2/2018, publicado no DJE: 15/2/2018. Pág.: 502/506)

**Direito Civil – Previdência Privada – Benefícios –
Complementação – Pensão Post Mortem – União Entre
Pessoas Do Mesmo Sexo – Princípios Fundamentais –
Emprego De Analogia Para Suprir Lacuna Legislativa – Necessi-
dade De Demonstração Inequívoca Da Presença Dos Elementos
Essenciais À Caracterização Da União
Estável, Com A Evidente Exceção Da Diversidade De Sexos –
Igualdade De Condições Entre Beneficiários.**

- Despida de normatividade, a união afetiva constituída entre pessoas de mesmo sexo tem batido às portas do Poder Judiciário ante a necessidade de tutela, circunstância que não pode ser ignorada, seja pelo legislador, seja pelo julgador, que devem estar preparados para atender às demandas surgidas de uma sociedade com estruturas de convívio cada vez mais complexas, a fim de albergar, na esfera de entidade familiar, os mais diversos arranjos vivenciais.
- O Direito não regula sentimentos, mas define as relações com base neles geradas, o que não permite que a própria norma, que veda a discriminação de qualquer ordem, seja revestida de conteúdo discriminatório. O núcleo do sistema jurídico deve, portanto, muito mais garantir liberdades do que impor limitações na esfera pessoal dos seres humanos.
- Enquanto a lei civil permanecer inerte, as novas estruturas de convívio que batem às portas dos Tribunais devem ter sua tutela jurisdicional prestada com base nas leis existentes e nos parâmetros humanitários que norteiam não só o direito constitucional, mas a maioria dos ordenamentos jurídicos existentes no mundo. Especificamente quanto ao tema em foco, é de ser atribuída normatividade idêntica à da união estável ao relacionamento afetivo entre pessoas do mesmo sexo, com os efeitos jurídicos daí derivados, evitando-se que, por conta do preconceito, sejam suprimidos direitos fundamentais das pessoas envolvidas.
- O manejo da analogia frente à lacuna da lei é perfeitamente aceitável para alavancar, como entidade familiar, na mais pura acepção da igualdade jurídica, as uniões de afeto entre pessoas

do mesmo sexo. Para ensejar o reconhecimento, como entidades familiares, de referidas uniões patenteadas pela vida social entre parceiros homossexuais, é de rigor a demonstração inequívoca da presença dos elementos essenciais à caracterização da união estável, com a evidente exceção da diversidade de sexos.

- Demonstrada a convivência, entre duas pessoas do mesmo sexo, pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, haverá, por consequência, o reconhecimento de tal união como entidade familiar, com a respectiva atribuição dos efeitos jurídicos dela advindos.

- A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes.

- Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito.

- A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso.

- A inserção das relações de afeto entre pessoas do mesmo sexo no Direito de Família, com o consequente reconhecimento dessas uniões como entidades familiares, deve vir acompanhada da firme observância dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da autodeterminação, da intimidade, da não-discriminação, da solidariedade e da busca da felicidade, respeitando-se, acima de tudo, o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual.

- Com as diretrizes interpretativas fixadas pelos princípios gerais de direito e por meio do emprego da analogia para suprir a lacuna da lei, legitimada está juridicamente a união de afeto entre pessoas do mesmo sexo, para que sejam colhidos no mundo jurídico os relevantes efeitos de situações consolidadas e há tempos à espera do olhar atento do Poder Judiciário.
- Comprovada a existência de união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, é de se reconhecer o direito do companheiro sobrevivente de receber benefícios previdenciários decorrentes do plano de previdência privada no qual o falecido era participante, com os idênticos efeitos operados pela união estável.
- Se por força do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, a necessária dependência econômica para a concessão da pensão por morte entre companheiros de união estável é presumida, também o é no caso de companheiros do mesmo sexo, diante do emprego da analogia que se estabeleceu entre essas duas entidades familiares.
- A proteção social ao companheiro homossexual decorre da subordinação dos planos complementares privados de previdência aos ditames genéricos do plano básico estatal do qual são desdobramento no interior do sistema de seguridade social? de modo que os normativos internos dos planos de benefícios das entidades de previdência privada podem ampliar, mas não restringir, o rol dos beneficiários a serem designados pelos participantes?.
- O direito social previdenciário, ainda que de caráter privado complementar, deve incidir igualitariamente sobre todos aqueles que se colocam sob o seu manto protetor. Nessa linha de entendimento, aqueles que vivem em uniões de afeto com pessoas do mesmo sexo, seguem enquadrados no rol dos dependentes preferenciais dos segurados, no regime geral, bem como dos participantes, no regime complementar de previdência, em igualdade de condições com todos os demais beneficiários em situações análogas.
- Incontrovertida a união nos mesmos moldes em que a estável, o companheiro participante de plano de previdência privada faz jus à pensão por morte, ainda que não esteja expressamente inscrito no instrumento de adesão, isso porque a previdência privada não perde o seu caráter social pelo só fato de decorrer de avença firmada entre particulares.
- Mediante ponderada intervenção do Juiz, munido das balizas da integração da norma lacunosa por meio da analogia, consideran

do-se a previdência privada em sua acepção de coadjuvante da previdência geral e seguindo os princípios que dão forma à Direito Previdenciário como um todo, dentre os quais se destaca o da solidariedade, são considerados beneficiários os companheiros de mesmo sexo de participantes dos planos de previdência, sem preconceitos ou restrições de qualquer ordem, notadamente aquelas amparadas em ausência de disposição legal.

- Registre-se, por fim, que o alcance deste voto abrange unicamente os planos de previdência privada complementar, a cuja competência estão adstritas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ.

- Recurso especial provido.

(REsp 1026981/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 23/02/2010)

Ementa: Constitucional – Civil – Previdenciário – União Estável Homoafetiva – Uniões Estáveis Concomitantes – Presença Da Repercussão Geral Das Questões Constitucionais Discutidas.

Possuem repercussão geral as questões constitucionais alusivas à possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável homoafetiva e à possibilidade de reconhecimento jurídico de uniões estáveis concomitantes.

(ARE 656298 RG, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 742-746)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 529 – CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE.

1 – A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes – independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas

2 – O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato).

3 – É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na

forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil).

4 - A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos.

5 - Tese para fins de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.

6 - Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 1045273, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-066 DIVULG 08-04-2021 PUBLIC 09-04-2021)



TEMA:
STF RG 809 – Validade de dispositivos do Código Civil
que atribuem direitos sucessórios distintos ao
cônjuge e ao companheiro.

Agravo De Instrumento – Direito Processual Civil – Inventário – Reconhecimento Do Direito Real De Habitação – Companheira Supérstite – Impossibilidade, No Caso Concreto – Agravo Conhecido E Desprovido.

- A tutela de urgência está disciplinada nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos pilares são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo
- O Direito não regula sentimentos, mas define as relações com base neles geradas, o que não permite que a própria norma, que veda a discriminação de qualquer ordem, seja revestida de conteúdo discriminatório. O núcleo do sistema jurídico deve, portanto, muito mais garantir liberdades do que impor limitações na esfera pessoal dos seres humanos.
- A controvérsia acerca da validade do artigo 1.790 do Código Civil, que confere ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge, é questão de natureza constitucional, reconhecida como matéria de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 878.694/MG, ainda com julgamento pendente.
- Lado outro, o parágrafo único do artigo 7º da Lei 9.278/96, assegura ao convivente supérstite a fruição do direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência do casal, ainda que o companheiro sobrevivente não tenha direitos sucessórios sobre o imóvel adquirido com exclusividade pelo de cujus.
- Contudo, é imprescindível a prova de que o imóvel era de propriedade do casal ou do companheiro falecido, exclusivamente. Atrelado a isso, a demonstração do perigo ao resultado útil do processo, caso a medida extrema não seja deferida.
- AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Acórdão 1009324, 07013626820168070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2017, publicado no DJE: 25/4/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Recurso Especial – Direito Civil – Ação De Anulação De Adoção – Ilegitimidade Ativa – Sucessão – Casamento E União Estável – Regimes Jurídicos Diferentes – Arts. 1790, Cc/2002 – Inconstitucionalidade Declarada Pelo Stf – Equiparação. Cf/1988 – Nova Fase Do Direito De Família – Variedade De Tipos Interpessoais De Constituição De Família. Art. 1829, Cc/2002 – Incidência Ao Casamento E À União Estável – Marco Temporal – Sentença Com Trânsito Em Julgado.

1 – A diferenciação entre os regimes sucessórios do casamento e da união estável, promovida pelo art. 1.790 do Código Civil de 2002 é inconstitucional, por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, tanto na dimensão do valor intrínseco, quanto na dimensão da autonomia. Ao outorgar ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles conferidos ao cônjuge pelo artigo 1.829, CC/2002, produz-se lesão ao princípio da proporcionalidade como proibição de proteção deficiente. Decisão proferida pelo Plenário do STF, em julgamento havido em 10/5/2017, nos RE 878.694/MG e RE 646.721/RS.

2 – Na hipótese dos autos, o art. 1790, III, do CC/2002 foi invocado para fundamentar o direito de sucessão afirmado pelos recorridos (irmãos e sobrinhos do falecido) e consequente legitimidade ativa em ação de anulação de adoção. É que, declarada a nulidade da adoção, não subsistiria a descendência, pois a filha adotiva perderia esse título, deixando de ser herdeira, e, diante da inexistência de ascendentes, os irmãos e sobrinhos seriam chamados a suceder, em posição anterior à companheira sobrevivente.

3 – A partir da metade da década de 80, o novo perfil da sociedade se tornou tão evidente, que impôs a realidade à ficção jurídica, fazendo-se necessária uma revolução normativa, com reconhecimento expresso de outros arranjos familiares, rompendo-se, assim, com uma tradição secular de se considerar o casamento, civil ou religioso, com exclusividade, o instrumento por excelência vocacionado à formação de uma família.

4 – Com a Constituição Federal de 1988, uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, surgiu, baseada

num explícito poliformismo familiar, cujos arranjos multifacetados foram reconhecidos como aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado família, dignos da especial proteção do Estado, antes conferida unicamente àquela edificada a partir do casamento.

5 - Na medida em que a própria Carta Magna abandona a fórmula vinculativa da família ao casamento e passa a reconhecer, exemplificadamente, vários tipos interpessoais aptos à constituição da família, emerge, como corolário, que, se os laços que unem seus membros são oficiais ou afetivos, torna-se secundário o interesse na forma pela qual essas famílias são constituídas.

6 - Nessa linha, considerando que não há espaço legítimo para o estabelecimento de regimes sucessórios distintos entre cônjuges e companheiros, a lacuna criada com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 deve ser preenchida com a aplicação do regramento previsto no art. 1.829 do CC/2002.

Logo, tanto a sucessão de cônjuges como a sucessão de companheiros devem seguir, a partir da decisão desta Corte, o regime atualmente traçado no art. 1.829 do CC/2002 (RE 878.694/MG, relator Ministro Luis Roberto Barroso).

7 - A partir do reconhecimento de inconstitucionalidade, as regras a serem observadas, postas pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes:

A) Em primeiro lugar, ressalte-se que, para que o estatuto sucessório do casamento valha para a união estável, impõe-se o respeito à regra de transição prevista no art. 2.041 do CC/2002, valendo o regramento desde que a sucessão tenha sido aberta a partir de 11 de janeiro de 2003;

B) Tendo sido aberta a sucessão a partir de 11 de janeiro de 2003, aplicar-se-ão as normas do 1.829 do CC/2002 para os casos de união estável, mas aos processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, assim como às partilhas extrajudiciais em que ainda não tenha sido lavrada escritura pública, na data de publicação do julgamento do RE n. 878.694/MG;

C) Aos processos judiciais com sentença transitada em

julgado, assim como às partilhas extrajudiciais em que tenha sido lavrada escritura pública, na data daquela publicação, valerão as regras dispostas no art. 1790 do CC/2002.

8 – Recurso especial provido.

(REsp 1337420/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 21/09/2017)

Direito Das Sucessões – Recurso Extraordinário – Dispositivos Do Código Civil Que Preveem Direitos Distintos Ao Cônjuge E Ao Companheiro – Atribuição De Repercussão Geral.

- 1** – Possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.790 do Código Civil, que prevê ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge pelo art. 1.829 do mesmo Código.
- 2** – Questão de relevância social e jurídica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa.
- 3** – Repercussão geral reconhecida.

(RE 878694 RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 18-05-2015 PUBLIC 19-05-2015)

Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros.

- 1** – A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável.
- 2** – Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988.
- 3** – Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso.

4 - Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública.

5 - Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: "No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002".

(RE 878694, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018)



TEMA:

STJ RR 909 – Discute a existência de capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/33 na própria fórmula matemática da Tabela Price, o que implicaria, inevitavelmente, e em abstrato, a ilegalidade de seu emprego como forma de amortização de financiamentos no sistema jurídico brasileiro em contratos bancários diversos anteriores à edição da MP 1.963-17/00 e em financiamentos habitacionais anteriores à Lei 11.977/2009.

Contrato de financiamento imobiliário – SFH – Revisão – TR – Reajuste das prestações – Plano de equivalência salarial – Seguro – Multa – Juros – Limite – Capitalização mensal de juros – Tabela price – Saldo residual – Cancelamento da hipoteca – Quitação total.

1 – A TR não é taxa de juros, mas índice de atualização da dívida, enquanto que os juros contratuais constituem rendimentos do capital, frutos produzidos pelo dinheiro mutuado. Não é ilícita a cumulação de ambos em contratos de financiamento de imóvel.

2 – Possível a utilização do coeficiente de equiparação salarial (CES), se previsto no contrato, com a finalidade de compensar a defasagem entre os reajustes salariais e a efetiva atualização monetária nos financiamentos habitacionais, possibilitando o equilíbrio financeiro do ajuste.

3 – Se o contrato estipula o reajustamento das prestações conforme plano de equivalência salarial, deve o credor, ao reajustar as prestações, observar o índice de reajuste concedido à categoria profissional do mutuário.

4 – Predomina no e. STJ o entendimento de que as fontes fomentadoras dos recursos habitacionais foram corrigidas, no período de março e abril de 1990, pelo IPC, no índice de 84,32%, sendo este o índice a ser aplicado no reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos celebrados com o sistema financeiro de habitação

5 – O prêmio do seguro do imóvel deve ser reajustado da mesma forma com que reajustadas as prestações – com a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial – se assim previsto no contrato.

6 – Descabida a redução da multa contratual, estipulada em 10%, se o contrato foi celebrado antes do advento da L. 9.298/96, de 2.8.1996, que alterou o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, limitando em 2% as multas contratuais.

7 – "O art. 6º, 'e', da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH" (S. 422 do

STJ). A fixação dos juros anuais a 12% não é abusiva.

8 - Nos contratos de financiamento imobiliário celebrados com instituições integrantes do sistema financeiro de habitação - SFH, em data anterior à edição da Lei 11.977/09, não é permitida a capitalização mensal de juros.

9 - A utilização da tabela price pode levar à capitalização de juros, que só pode ser provada mediante perícia contábil.

10 - Não é abusiva, nem potestativa, cláusula que prevê imposição, aos mutuários, de responsabilidade pelo pagamento de eventual saldo residual ao final do financiamento.

11 - Prevendo o contrato que o cancelamento da hipoteca somente se dará com a quitação total do débito e constatada a existência de saldo residual, descabido postular a liberação do gravame hipotecário.

12 - Se houver crédito em favor do mutuário, em eventual apuração, é possível a devolução dos valores de forma simples.

13 - Apelação provida em parte.

(Acórdão 829031, 20090110840872APC, Relator: JAIR SOARES, , Revisor: JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 29/10/2014, publicado no DJE: 4/11/2014. Pág.: 369)

**Direito Civil E Processual Civil – Recurso Especial
Representativo De Controvérsia – Art – 543-c Do Cpc –
Resolução Stj N. 8/2008 – Tabela Price – Legalidade –
Análise – Capitalização De Juros – Apuração – Matéria De Fato.
Cláusulas Contratuais E Prova Pericial.**

1 – Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1 – A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price – mesmo que em abstrato – passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

1.2 – É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.

1.3 – Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.

2 – Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso.

(REsp 1124552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015)

Discussão quanto:

- 1.** À possibilidade de se determinar à instituição financeira a exibição incidental de contrato bancário no curso de demanda revisional;
- 2.** Às consequências da recusa de exibição no que tange à capitalização e à taxa de juros remuneratórios;
- 3.** À "necessidade de prova de erro no pagamento para que seja acolhido o pleito de repetição simples do indébito";
- 4.** À "possibilidade de compensação do crédito decorrente da procedência da revisional com o débito decorrente do contrato".

Recurso Especial Repetitivo – Direito Civil E Do Consumidor – Promessa De Compra E Venda De Imóvel – Programa Minha Casa, Minha Vida – Comissão De Corretagem – Transferência Da Obrigação Ao Consumidor – Possibilidade – Dever De Informação – Observância – Necessidade.

1 – Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Ressalvada a denominada Faixa 1, em que não há intermediação imobiliária, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda do Programa Minha Casa, Minha Vida, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

2 – Solução do caso concreto: Considerando que as partes convencionaram que o valor correspondente à comissão de corretagem seria pago diretamente pelo proponente ao corretor, impõe-se julgar improcedente o pedido de repetição dos valores pagos a esse título.

3 – Recurso especial provido.

(REsp 1601149/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 15/08/2018)

TEMA:

192 – STJ - Questão referente a não abrangência na pensão alimentícia da gratificação natalina e da gratificação de férias recebidas pelo alimentante.



**Agravo De Instrumento – Conteúdo Decisório –
Decisão Interlocutória – Pensão Alimentícia –
Incidência – 13º Salário – 1/3 De Férias.**

1 – O ato judicial que possui conteúdo decisório, capaz de causar prejuízo a uma das partes, tem natureza de decisão interlocutória, independentemente da designação dada ao mesmo. Cabimento do recurso de agravo.

2 – Não tendo sido expressamente acordada a exclusão das verbas referentes ao 13º salário e 1/3 de férias, constituem essas parcelas a base de cálculo para o desconto do percentual referente à pensão alimentícia, visto que integram a remuneração do alimentante. Agravo conhecido e provido.

(Acórdão 289731, 20060020125484AGI, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/11/2007, publicado no DJU SEÇÃO 3: 31/1/2008. Pág.: 968)

Direito De Família - Alimentos - Décimo Terceiro Salário - Terço Constitucional De Férias - Incidência - Julgamento Sob A Técnica Do Art. 543-c Do Cpc.

1 - Consolidação da jurisprudência desta Corte no sentido da incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias.

2 - Julgamento do especial como representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ - Procedimento de Julgamento de Recursos Repetitivos.

3 - Recurso especial provido.

(Resp 1106654/RJ (2008/0261750-0 de 16/12/2009), Relator. Min. Paulo Furtado, Data de autuação: 05/01/2009, última fase: 09/03/2010)

TEMA: 233 – STJ

Discute sobre a legalidade da cobrança de juros remuneratórios devidos em contratos bancários, desde que:

- 1. Não haja prova da taxa pactuada;**
- 2. A cláusula ajustada entre as partes não tenha indicado o percentual a ser observado.**



Direito Civil E Do Consumidor – Apelação – Ação De Revisão De Contrato – Código E Defesa Do Consumidor – Aplicabilidade – Juros Remuneratórios – Lei De Usura. Limitação De 12% (Doze Por Cento) Ao Ano – Inadmissibilidade – Taxas Aplicadas – Ciência Do Mutuário – Práticas Do Mercado Financeiro – Alinhamento – Abusividade – Inexistência.

1 – A relação jurídica entre instituições financeiras e mutuários está submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível revisão de contrato que intenta extirpar cláusulas imoderadas porventura existentes, a teor do que dispõe o artigo 51, incisos IV e X, da Lei Consumerista.

2 – Os juros remuneratórios de um contrato referem-se ao valor que o cliente paga à instituição financeira com o objetivo de remunerar o dinheiro emprestado durante o período da contratação. Diferem-se, portanto, dos juros de mora, que são cobrados pela inadimplência do pagamento daquela prestação.

3 – As instituições financeiras são regidas pela Lei 4.595/64, não lhes sendo aplicável, portanto, a limitação de cobrança de juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, prevista na Lei de Usura, conforme orientação do excelso Supremo Tribunal Federal constante do verbete sumular nº 596.

4 – Ante a constatação de que o documento de formalização do empréstimo especifica as taxas de juros aplicadas, bem como que o mutuário teve conhecimento prévio das taxas de juros incidentes sobre o numerário concedido pela instituição creditícia, inadmissível a alegação de abusividade, sobretudo quando os índices adotados mostram-se alinhados com os praticados pelo mercado financeiro e autorizados pela política econômica nacional.

5 – Recurso provido.

(Acórdão 1190275, 07198222620188070003, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, , Relator Designado: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª Turma Cível, data de julgamento: 1/8/2019, publicado no PJe: 9/8/2019. Pág.:

Bancário – Recurso Especial – Ação Revisional De Cláusulas De Contrato Bancário – Incidente De Processo Repetitivo – Juros Remuneratórios – Contrato Que Não Prevê O Percentual De Juros Remuneratórios A Ser Observado.

I – JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – JUROS REMUNERATÓRIOS

1 – Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 – Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II – JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO – Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. – Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(Resp nº 11289/PR, Relator. Min. Nancy Andrigli – TERCEIRA TURMA, Data de autuação: 16/04/2009, Última fase: 07/07/2010) Sem Página Cadastrada.)

TEMA:

247 – Questão referente à possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001.

Direito Civil E Do Consumidor – Apelação Cível – Ação De Repetição De Indébito C/c Indenização Por Danos Morais – Contrato De Cartão De Crédito – Inversão Do Ônus Da Prova. Ausência De Preenchimento Dos Requisitos – Impossibilidade – Error In Procedendo – Preliminar Rejeitada – Mp 2.170-36 – Inconstitucionalidade – Capitalização Mensal De Juros – Previsão Contratual. Possibilidade.

1 – A inversão do ônus da prova nos processos regidos pelo CDC não se opera automaticamente, visto que a parte deve comprovar a verossimilhança de suas alegações, a sua hipossuficiência e a dificuldade intransponível de produção probatória. Ausentes tais requisitos, impossível a inversão. Preliminar rejeitada.

2 – O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, permite a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após a sua entrada em vigor, desde que prevista contratualmente.

3 – Recurso desprovido.

(Acórdão 703810, 20130310163939APC, Relator: SILVA LEMOS,, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/8/2013, publicado no DJE: 21/8/2013. Pág.: 120)

Bancário – Recurso Especial – Ação Revisional De Cláusulas De Contrato Bancário – Incidente De Processo Repetitivo – Juros Remuneratórios – Contrato Que Não Prevê O Percentual De Juros Remuneratórios A Ser Observado.

I – JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – JUROS REMUNERATÓRIOS

1 – Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 – Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II – JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO – Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. – Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(Resp nº 1112879/PR (2009/0015831-8), Relator(a): Min. NANCY ANDRIGHI – TERCEIRA TURMA, Autuação: 16/04/2009, última fase: 07/07/2010)

TEMA:
312 – Controvérsia subjacente diz respeito à restituição das parcelas pagas em consórcio em caso de desfazimento do contrato.

Juizados Especiais Cíveis – Relação De Consumo – Sistema De Consórcio – Consorciado Desistente – Quadro Fático-probatório Caracterizador De Mero Desinteresse Na Manutenção Do Ajuste – Contrato Firmado Na Vigência Da Lei 11.795/08 – Situação Concreta De Plena Aplicabilidade Do Regramento Estabelecido No Mencionado Diploma Normativo – Restituição Legalmente Admissível Dos Valores Pagos Após Contemplação Ou Ao Final Do Grupo – Pretendida Resolução Do Contrato Com Consequente Restituição Imediata Dos Valores Quitados – Inadmissibilidade – Direito Reconhecido Em Primeira Instância, Mas Que Afronta O Ordenamento Jurídico Em Vigor E Vai De Encontro A Atual Entendimento Do Superior Tribunal De Justiça – Recurso Da Administradora De Consórcios Conhecido E Provido.

1 – Consorciado que indica como causa de pedir para o pretendido desfazimento de contrato de consórcio a que aderiu seu desinteresse na manutenção do ajuste firmado. Hipótese em que apontadas dificuldades financeiras como razão justificadora da pretendida devolução imediata das parcelas pagas. Contrato de consórcio firmado após a vigência da Lei 11.795/08 e, portanto, sujeito a regramento em que admissível a restituição de parcelas por meio de contemplação (art. 22) ou ao final do grupo (art. 31).

2 – Simples desinteresse do consorciado. Situação que não dá ensejo ao postulado desfazimento do negócio com restituição das partes contratantes ao status quo ante, especialmente porque não apontados quaisquer vícios na relação contratual.

3 – Sentença. Provimento judicial amparado em precedentes judiciais superados. Mudança de entendimento consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano" (REsp n. 1.119.300/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/4/2010, DJe 27/8/2010) e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal (Acórdãos nº 709191, 696053, 710264, 658573, 698131, 696376).

4 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos do autor.

5 - Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

(Acórdão 721336, 20120710364893ACJ, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 8/10/2013, publicado no DJE: 11/10/2013. Pág.: 267)

STF

Supremo Tribunal Federal

CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO ANTES DO ENCERRAMENTO DO GRUPO - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.

- APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(Acórdão 721336, 20120710364893ACJ, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 8/10/2013, publicado no DJE: 11/10/2013. Pág.: 267)

TEMA:
466 – STJ – Discute-se a responsabilidade civil de fornecedores de serviços ou produtos, por inclusão indevida do nome de consumidores em cadastros de proteção ao crédito, em decorrência de fraude praticada por terceiros.

Apelação – Ação Declaratória De Inexistência De Relação Jurídica – Reparação De Dano Moral. Inscrição Indevida Em Cadastro De Inadimplentes – Ônus Da Prova – Dano Moral In Re Ipsa.

- Afirmada pelo autor a existência de fraude perpetrada por terceiro, compete ao fornecedor do serviço o ônus da prova da regularidade do procedimento de inscrição no cadastro de inadimplentes. A inclusão indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é suficiente para causar dano moral ao autor da demanda. O valor da compensação por danos morais deve ser informado por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas; a natureza e a extensão do dano. O termo inicial da fluência dos juros de mora sobre dano moral arbitrado em decorrência de ilícito é a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça, e do artigo 398, do Código Civil.

(Acórdão 1198827, 07082324620188070005, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 13/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Recurso Especial Representativo De Controvérsia – Julgamento Pela Sistemática Do Art. 543-c Do Cpc – Responsabilidade Civil – Instituições Bancárias – Danos Causados Por Fraudes E Delitos Praticados Por Terceiros – Responsabilidade Objetiva – Fortuito Interno – Risco Do Empreendimento.

1 – Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2 – Recurso especial provido.

(Resp nº 1197929/PR (2010/0111325-0), Relator: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – QUARTA TURMA, Autuação: 16/07/2010, última fase: 18/10/2011).



TEMA:
469 – Discute-se a possibilidade de condenação solidária de seguradora que foi litisdenunciada pelo segurado, causador de danos a terceiros, em ação de indenização por este ajuizada.

Direito Civil E Processual Civil – Acidente De Trânsito – Danos Morais E Estéticos – Responsabilidade Civil – Julgamento Extra Petita – Inocorrência – Empresa Denunciante E Litisdenunciada – Condenação À Indenização Solidária Genérica Em Denúnciação À Lide Por Relação Jurídica Securitária – Possibilidade – Ofensa Ao Princípio Da Identidade Física Do Juiz – Rejeição – Valor Arbitrado Minorado.

1 – "O dano moral constitui-se na dor, no sofrimento, infligidos a outrem; as lesões corporais implicam dor, e as cicatrizes maculam a estética do corpo, razão por que negar o sofrimento do autor é desconhecer a natureza humana" (obra citada – TalçRS – JTARS 91/201 – pág. 228)

2 – Não houve julgamento "extra petita", eis que o pedido de indenização por danos morais englobou todos os aspectos desse, inclusive o estético.

3 – É admitida a litisdenúnciação da Itaú Seguradora S/A, respondendo solidariamente com o litisdenunciante ainda que, a princípio, a responsabilidade pelo dano seja do seu causador, a seguradora foi chamada à lide, como litisconsorte, para responder pelos danos sofridos pela Autora, não cuidando a sentença de apreciar a validade do contrato entabulado entre denunciante e denunciado, o que pode ocorrer em eventual ação regressiva.

4 – Não há como se admitir nulidade da sentença por ofensa à identidade física do juiz uma vez que, trouxe o artigo 132 do CPC as hipóteses de exceção legalmente previstas quando ocorre a substituição do Magistrado, não restando esclarecido se houve ou não uma das exceções da lei.

5 – Restaram comprovadas, de forma inequívoca, a existência dos elementos necessários à responsabilização civil pretendida.

6 – "Pela incolumidade do passageiro responde o condutor. Em caso de acidente é obrigado a reparar o dano causado." (cf. Orlando Gomes "Contratos", 12ª Ed. Forense/RJ, 1990, pág.347/8).

7 - "A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva". (Súmula 187/STF).

8 - A lesão corporal sofrida e os transtornos decorrentes do acidente, dentre os quais o tempo de recuperação da vítima, justificam a condenação no pagamento de reparação por danos morais. E, para o seu arbitramento, deve ser considerada a gravidade da lesão e a intensidade do seu sofrimento.

9 - Assim, o quantum indenizatório de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixados pelo magistrado "a quo", deve ser modificado, eis que exarcebado, superando em muito o patamar consolidado em casos análogos, no seio da e. Corte, mormente nesta e. 5ª Turma Cível.

10 - Rejeitadas as preliminares. Recurso parcialmente provido. Unânime.

(Acórdão 415673, 20050710267048APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2010, publicado no DJE: 12/4/2010. Pág.: 72)

Processual Civil – Recurso Especial Representativo De Controvérsia – Art. 543-c Do Cpc – Seguradora Litisdenunciada Em Ação De Reparação De Danos Movida Em Face Do Segurado – Condenação Direta E Solidária – Possibilidade.

1 – Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

2 – Recurso especial não provido.

(Resp nº 925130/SP (2007/0030484-4), Relator: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – QUARTA TURMA)



TEMA:
622 – STF – Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.

**Direito Civil – Processo Civil – Família – Ação Negatória
Paternidade – Declaração De Filiação Paterna Feita Pela Mãe
Biológica – Circunstâncias Peculiares Da Causa – A) Sabia A Mãe
Biológica Não Ser O Autor O Pai Biológico Da Menor – B) Sabia A
Mãe Biológica Quem Era O Pai Biológico De Sua Filha E Mesmo
Assim Fez Declarou, Em Cartório, Ser O Autor O Pai Biológico Da
Menor, Mesmo Sabendo Não Ser Verdade O Fato – Ausência De
Vínculo Afetivo – Recurso
Provido.**

1 – Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação negatória de paternidade, mesmo com exame de DNA demonstrando a ausência de vínculo genético e o erro no ato de reconhecimento.

2 – Parentesco civil, em seu conceito mais atual, é aquele oriundo de relação socioafetiva, que não se restringe à adoção. E dentre tais relações sócio afetivas estão aquelas antes vistas, em que um homem registra filho alheio como seu.

2.1 – A paternidade socioafetiva passou a ter apoio legal com o novo Código Civil. Entretanto, para que seja reconhecida, é necessário o preenchimento de dois requisitos:

a) inexistência de vício de consentimento;

b) que o pai trate o filho como seu, de modo a assim ser havido em sociedade

3 – Na hipótese dos autos e como percutientemente detalhado pela nobre representante do Ministério Público, com assento em primeiro grau, "Dessa forma, as provas dos autos indicam, eis que não há prova em contrário, que o demandante realmente não sabia que não era o pai biológico no momento do registro da criança. Ademais, constata-se, simplesmente, a ausência de um real vínculo afetivo, pois, se este fosse presente, não haveria o presente feito judicial" (Dra. Luciana Cunha Rodrigues, Promotora de Justiça).

4 – Particularidades da causa, que devem sim ser levadas em conta em seu julgamento: a) a própria mãe da menor afirmou,

em juízo, que sabe quem é o pai biológico de sua filha, citando inclusive o seu nome (do pai biológico: E. C. S.); b) o pai biológico conviveu com a menor até esta completar 1 (um) ano; c) não se tem notícias do paradeiro do pai biológico; d) ao contrário do que normalmente ocorre, quem declarou a filiação paterna no registro de nascimento da autora foi a mãe e não o suposto pai biológico.

5 - Não se pode impor os deveres de cuidado, carinho e sustento a alguém que não sendo pai biológico, também não deseja ser pai socioafetivo.

6 - In casu e como sinalado, siquer houve o reconhecimento de paternidade, eis que no assento de nascimento da demandada, foi a mãe, e não o pai, quem declarou a paternidade da demandada, quase 2 (dois) anos após o seu nascimento.

7 - **7.1** - O reconhecimento voluntário do estado de filiação, malgrado seja ato jurídico stricto sensu irrevogável e irretratável, é passível de invalidação (nulidade ou anulação), a exemplo dos atos e negócios jurídicos em geral.

7.2 - Afigura-se desarrazoado admitir a intangibilidade do ato registral quando verificado, por força de exame de DNA, não ter a investigante vínculo genético com o pai registral. Prevalência da verdade biológica em detrimento da paternidade sócio-afetiva.

7.3 - "Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica" (REsp n. 833.712/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi).

7.4 - Recurso de apelação conhecido e provido. Unânime." (Acórdão n. 558888, 20080111259556APC, Relator Waldir Leôncio Lopes Júnior, 2ª Turma Cível, DJ 16/01/2012 p. 82).

8 - Recurso conhecido e provido.

(Acórdão 677916, 20090310306715APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 15/5/2013, publicado no DJE: 22/5/2013. Pág.: 138).

Direito De Família – Recurso Especial – Ação Investigatória De Paternidade E Maternidade Ajuizada Pela Filha – Ocorrência Da Chamada "Adoção À Brasileira" – Rompimento Dos Vínculos Cíveis Decorrentes Da Filiação Biológica – Não Ocorrência – Paternidade E Maternidade Reconhecidos.

1 – A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira".

2 – De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho – o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo – quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei.

3 – A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada "adoção à brasileira".

4 – Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da pater

nidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente.

(REsp 1167993/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 15/03/2013)

Recurso Extraordinário - Repercussão Geral reconhecida - Direito Civil e Constitucional - Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica - Paradigma do casamento - Superação pela Constituição de 1988 - Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional - Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) - Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias - Direito à busca da felicidade - Princípio constitucional implícito - Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político - Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos - Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares - União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB) - Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB) - Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva - Necessidade de tutela jurídica ampla - Multiplicidade de vínculos parentais - Reconhecimento concomitante - Possibilidade - Pluriparentalidade - Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB) - Recurso a que se nega provimento - Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes.

1 - O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.

2 - A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.

3 - A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

4 - A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).

5 - A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.

6 - O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

7 - O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.

8 - A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).

9 - As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

10 - A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber:

I - pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais;

II - pela descendência biológica

III - pela afetividade.

11 - A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.

12 - A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*).

13 - A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

14 - A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (*dual paternity*), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

15 - Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos

parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16 - Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

(RE 898060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)



SETEMBRO / 2021
6ª EDIÇÃO